



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0602034-64.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602034-64.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REPRESENTANTE: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 11-PP, ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275

REPRESENTADO: ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR 15-MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 12-PDT / 20-PSC / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE, ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO NA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA À HONRA OU DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MERAS CRÍTICAS POLÍTICAS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI ELEITORAL. INTERFERÊNCIA MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE DEMOCRÁTICO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/07/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta por coligação "ALAGOAS MERECE MAIS" e RODRIGO SANTOS CUNHA em face de coligação "ALAGOAS DAQUI PARA MELHOR", de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e RONALDO AUGUSTOS LESSA SANTOS.
2. Alegam os representantes que os representados contrataram serviço de impulsionamento de propaganda negativa, com o objetivo de macular perante o eleitorado a imagem do representante Rodrigo Santos Cunha, então candidato ao cargo de Governador, taxando-o de mentiroso, bem como

afirmando ter ele sido responsável pela suspensão do programa "Pacto contra a fome".

3. Aduzem que a comprovação do impulsionamento se verifica pelo site (<https://adstransparency.google.com/advertiser/AR09827118888188379137/creative/CR15509543414604496>) que divulga quais as publicações contratadas para dar impulsionamento em vídeo.
4. Asseveram que a conduta descumpriu a vedação prevista nos arts. 57-C, §3º da lei das Eleições e também pelo art. 29, §3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.
5. Por meio da decisão id. 9975038, a então relatora, Desa. Eleitoral Jamile Duarte Coêlho Vieira, na condição de Juíza Auxiliar da Propaganda, extinguiu o presente feito, por entender aplicável ao presente caso negócio jurídico celebrado entre as partes para a "desistência de todos os processos de Pedido de Direito de Resposta nos quais ainda não exista sentença de mérito proferida, bem como outros que estejam pendentes de cumprimento, tanto nos que compõem o pólo ativo, como também o pólo passivo da relação processual, protocolados até o momento da celebração deste acordo".
6. Em face da aludida decisão, foram opostos os Embargos de Declaração id. 9976842, por meio dos quais a parte representante alegou que o julgado incorreu em erro de premissa fática ao utilizar como fundamento para a extinção do feito um negócio jurídico processual firmado pelos representantes das coligações a respeito de processos de pedido de direito de resposta, quando, na verdade, a presente demanda tem como causa de pedir a divulgação de propaganda irregular, materializada no impulsionamento de conteúdo negativo, e como pedido a imposição de sanção pecuniária.
7. Antes do julgamento dos Embargos de Declaração, os autos foram redistribuídos a este julgador, diante do encerramento, em 19.12.2022, da jurisdição da então Juíza Auxiliar da Propaganda (art. 2º, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019).
8. Como, de fato, a presente demanda não era alcançada pelos efeitos do negócio jurídico firmado, foi proferido o Aórdão id. 10020427, assim ementado:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. SEGUIMENTO DA AÇÃO.

1. Retomado o regular trâmite processual, os autos vieram conclusos a este relator para fins de submissão da matéria ao Pleno desta Corte Regional Eleitoral.
2. É, em síntese, o relatório.

VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), o presente caso trata de suposta da contratação pelos

representados de serviço de impulsionamento de propaganda supostamente negativa, com o objetivo de macular perante o eleitorado a imagem do representante Rodrigo Santos Cunha, então candidato ao cargo de Governador.

12. Inicialmente, vale registrar que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e a apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal instrumento para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados.

13. No caso dos autos, a mídia impulsionada foi direcionada para o município de Maceió e apresentava o seguinte conteúdo:

APRESENTADORA: - Rodrigo Cunha diz que Paulo Dantas comprou casa com dinheiro de corrupção, a ! Paulo é um produtor rural bem sucedido, tem investimentos declarados. justiça diz que é mentira Rodrigo Cunha diz que Paulo tem lancha e, de novo, Rodrigo Cunha diz que a Justiça diz que é mentira. não paralisou o "Pacto Contra a fome", e mais uma vez, diz que não mente, é mentira! Rodrigo Cunha mas a Justiça e os alagoanos sabem: É mentira!

14. Quanto ao impulsionamento pago na internet, a Lei nº 9.504/97 fixou balizas a serem observadas pelos candidatos e também por seus apoiadores, limitando sua legalidade aos casos de promoção ou benefício de candidato e, de outra banda, vedando a propaganda de conteúdo negativo, conforme previsto no seu art. 57-C, §3º, *in verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(i)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

15. No mesmo diapasão, prescreve o art. 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 que:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.

(i)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

16. Uma análise dos elementos constantes dos autos revela não ser o caso de imposição de sanção aos representados, afinal, como decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, "*não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa, sob pena de violação à liberdade de expressão*" (REspe nº 0600057-54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.6.2022).
17. Para tanto, é indispensável que se verifique se a crítica política ultrapassa os limites constitucionais da liberdade de expressão e de pensamento, atingindo a honra e dignidade do candidato, já que não existem direitos e garantias fundamentais absolutos.
18. Na presente hipótese, considero que não se trata de notícia sabidamente inverídica e nem ofensiva à honra do representante, porquanto esta Corte Regional Eleitoral, em julgamento realizado pouco antes do 2º Turno das Eleições de 2022, concluiu que o fato mencionado pelos representantes no aludido impulsionamento não ensejaria direito de resposta, por reconhecer a crítica como verdadeira. O aludido julgado foi assim ementado:

EMENTA.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. INSERÇÕES NA TELEVISÃO. CRÍTICA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA À HONRA OU DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA COM BASE EM PRECEDENTE DO TRE/AL. FATO NOVO. DECISÃO DO CORREGEDOR SUSPENDENDO O PROGRAMA MENCIONADO NA PROPAGANDA. CONSEQUÊNCIA DA AIJE AJUIZADA PELOS REPRESENTANTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO. (TRE/AL - RE no DR nº 0601843-19.2022.6.02.0000 - Rel. Des. Maurício Brêda - julgado em 27/10/2022).

19. Nesse contexto, apresenta-se forçoso reconhecer que o Pleno deste Regional entendeu que a crítica político-eleitoral objeto daquele feito estaria dentro dos parâmetros legais.
20. Logo, tal crítica não se configura ofensiva ao candidato representante, mas mera opinião de adversário político direcionada ao eleitorado, o que é próprio do embate político e eleitoral.
21. O mesmo entendimento foi adotado em outros julgados desta Corte, tais como os proferidos nos autos das Representações nº 0601838-94.2022.6.02.00 e 0601955-85.2022.6.02.0000.
22. Dessa forma, mantendo a coerência com o entendimento deste Colegiado, penso que a presente demanda deve ser julgada improcedente, pois entendo que não ficou configurada ofensa à honra ou à

imagem do candidato e nem mesmo a divulgação de conteúdo sabidamente inverídico.

23. Cabe, ainda, registrar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento de que a interferência da Justiça Eleitoral no debate político-eleitoral deve ser mínima, conforme se pode extrair, exemplificativamente, do seguinte precedente:

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. LIMINAR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. VIOLAÇÃO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS DE INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. INTERFERÊNCIA MÍNIMA NO DEBATE DEMOCRÁTICO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO.

1. Os representantes pretendem a remoção de vídeo publicado na Internet e divulgado por meio de impulsionamento de conteúdo com suposta propaganda eleitoral negativa desfavorável ao candidato à presidência da República Jair Messias Bolsonaro, o que ofenderia o preceito normativo previsto no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Em exame perfunctório, típico das cautelares, verifica-se que, na hipótese em exame, a publicidade impugnada se limita a tratar de temas de interesse político-comunitário, como a inflação, o desemprego, a política de armamento e de educação de jovens mediante a comparação de fatos e realizações entre os governos dos adversários políticos, dentro dos limites do debate democrático.

3. Apesar de o nome do candidato Jair Bolsonaro ser mencionado no programa divulgado, a mera comparação de propostas e resultados de governos opostos, com relação a temas de interesse político-comunitário, não aparenta ser suficiente para caracterizar propaganda eleitoral negativa vedada no impulsionamento de conteúdo.

4. Inexiste, na hipótese, plausibilidade jurídica na alegação de que o conteúdo do referido vídeo seria ilegal, de modo a autorizar a suspensão da sua veiculação, que é suficiente para o indeferimento da tutela provisória de urgência.

5. Liminar indeferida referendada.

(TSE - Referendo na Representação nº 060123745 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 30/09/2022 - Relator Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - Publicação: PSESS, Data 30/09/2022). (Grifei).

24. Faz-se necessário, portanto, reconhecer a ausência de violação aos dispositivos normativos apontados pelos representantes.

25. Ante o exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda.

26. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator